

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013863
RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE SANTOS VIEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E051003073

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 208 do CTB – Avançar Sinal Vermelho no Semáforo. Argumentações de irregularidades no AIT. Alegação de fato e de direito. Citação dos Artigo 280, § 2º do CTB. Citação da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa OKN 0828, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito **E051003073**, por avançar sinal vermelho no semáforo, incorrendo no tipo artigo 208 do CTB, na data de 25/06/2016, na Rod. BA522, KM 20 – AC. São Francisco do Conde - Entr. BA 523 (A) KM 10.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Recorre à argumentação de insegurança jurídica em face da suposta arbitrariedade no que concerne à aplicação de multas por grande parte dos Agentes da Autoridade de Trânsito. Em matéria de Direito, argui o Princípio do In dubio pro reo. Requer que a JARI verifique as Jurisprudências citadas que mencionam que cabe a Administração demonstrar o fato constitutivo de seu direito e que a simples lavratura de AIT nada mais é que a formalização de uma avaliação subjetiva do agente, entretanto, verifica-se que agente de trânsito declarou o cometimento da infração, endossa o caráter de veracidade dos fatos, já o Recorrente não nega que estava a circular com seu veículo na localidade onde foi autuado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Profere na arguição de vícios e nulidades, por alegar inexistência de descrição ou especificação da conduta tida por infratora no CTB, alegando insuficiência de sinalização e expedição da NAI fora do prazo. Prossegue pondo em dúvida o cadastramento do Órgão Atuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito, com fulcro no art. 7º, inciso IV do CTB, pelo que requer a apresentação de cópia do convênio firmado entre a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT e a Polícia Militar da Bahia, sob pena de nulidade absoluta, com fulcro no artigo 5º e 7º do CTB, citando, ainda, o art. 22, inciso X e Art. 23, inciso III e o art. 25 do CTB. Requer o exame do auto de infração por esta Junta e sua anulação. Por fim, protesta pela produção de provas ao tempo em que requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 208 do CTB, Código: 605-0/1, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal. O Recorrente foi notificado da autuação de infração de trânsito, por avançar o sinal vermelho do semáforo, sem que apresenta-se qualquer prova de suas alegações, estando regular a autuação por infração de trânsito.

Ademais, os agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu.**

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas, diante íntegra fé pública do agente de fiscalização de trânsito.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que o auto de infração é regular e subsistente e que combate a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho. O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizzardo, assim citado na peça vestibular, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” dos dados contidos no AIT. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Assim, a arguição do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente que foi flagrado ao avançar o sinal.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

No mesmo sentido, a Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, no seu artigo 281, não serve de suporte ao desejoso intento do Recorrente em ter o AIT arquivado, pois a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi expedida rigorosamente dentro do prazo decadencial, visto que a lavratura do auto de infração de trânsito se deu em 25/06/2016 e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito em 29/06/2016, sendo inquestionável que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em apenas 09 (nove) dias após a autuação, não sendo possível acolher também a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei).

Noutro giro, a argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A tese de ausência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia é uma argumentação vazia em face do Processo de renovação do convênio nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, autuando o infrator.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E051003073 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E051003073**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária